



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.002595/2004-51
Recurso nº 159.356 Voluntário
Acórdão nº 3301-00054 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009.
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente Jean Frank Padilha Lobato
Recorrida 2ª Turma/DRJ-Belém/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2004

IRPF. FATO GERADOR COMPLEXIVO ANUAL.

O Imposto de Renda Pessoa Física, embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, de sorte que sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexivo anual.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO.

A presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não alcança valores cuja origem tenha sido comprovada, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

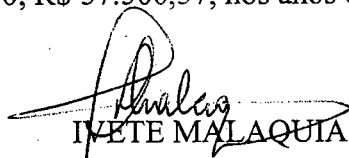
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$12.000,00. LIMITE DE R\$80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, dentro do ano-calendário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento os valores de: R\$ 25.482,72; R\$ 31.004,80; R\$ 57.500,57, nos anos calendários de 1999, 2000 e 2003, respectivamente.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente



NÚBIA MATOS MOURA

Relatora

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente), José Raimundo Tosta Santos, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Sidney Ferro Barros (Suplente) e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

JEAN FRANK PADILHA LOBATO, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, mediante Acórdão DRJ/BEL nº 01-6.882, de 16/10/2006, fls. 281/287, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 292/300.

Mediante Auto de Infração, fls. 238/246, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2003,

exercícios de 2000, 2001 e 2004, no valor total de R\$332.170,34, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2004.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 249/251, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, da qual foi cientificado em 24/12/2004, Aviso de Recebimento – AR, fls. 253, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 255/278, que se encontra assim resumida no Acórdão recorrido:

3.1. O impugnante recebeu rendimentos, inclusive 13º salário, cujas parcelas encontram-se devidamente declaradas em sua declaração de imposto de renda, cujos valores foram integralmente depositados pela fonte pagadora em conta corrente, mas que não foram levadas em consideração pelos auditores fiscais pelo fato de não levarem em consideração as justificativas apresentadas aos mesmos capaz de justificar tais parcelas dos respectivos depósitos.

3.2. Há que se perguntar: o que seria uma documentação hábil e idônea?

3.3. O impugnante, além de saldo anterior de caixa, realizou várias operações de saques em cheque e/ou caixa automático. Essas retiradas eram para suprir determinadas deficiências, sendo que as parcelas não utilizadas, o que ocorria com frequência, eram reingressadas em conta corrente em forma de novos depósitos. Essas parcelas, ao reingressarem à mesma ou qualquer outra instituição financeira em forma de novos depósitos não poderão ser tributadas o que já fora anteriormente objeto de tributação;

3.4. As sobras de disponibilidades de recursos do mês podem ser aproveitadas para a apuração de possível omissão de rendimentos dos meses subseqüentes, desde que dentro do mesmo ano-base e, por decorrência, deve ser reconstituído o quadro de recursos e dispêndios;

3.5. O referido lançamento reveste-se de nulidade por desobedecer o instituto da decadência, relativamente aos meses de janeiro a dezembro de 1999, tendo em conta as disposições da lei 9.250/1995;

3.6. A lei não pode prever a hipótese de incidência tributária e obrigar a pessoa a adentrar nos contornos dessa hipótese, nem prevê-la em tese e declará-la ocorrida por ficção legal ou presunção absoluta, caso a pessoa se negue a nela adentrar, nem criar o fato imponível. Imposição desta forma seria inconstitucional.

3.7. É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancário sem acréscimo patrimonial.



3.8. Pelo princípio da oficialidade, verdade material e legalidade a autoridade tem o dever de dirigir o procedimento administrativo recursal, de colher os elementos de fato necessário para a determinação correta do tributo devido;

A DRJ Belém/PA julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

Omissão.

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 28/11/2006, Aviso de Recebimento – AR, fls. 291, o contribuinte apresentou, em 28/12/2006, Recurso Voluntário, fls. 292/300, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, o contribuinte suscita a decadência dos fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 1999, sustentado na tese de que o imposto de renda pessoa física tem seu fato gerador apurado mensalmente.

Sabe-se que o fato gerador consiste na situação material descrita pelo legislador como capaz de suscitar a obrigação tributária. No caso do imposto de renda, o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (CTN, art. 43).

Quanto ao tempo de ocorrência do fato gerador, a doutrina adotou a seguinte classificação: instantâneos, periódicos e continuados.

Os fatos geradores periódicos, também denominados complexivos, são aqueles que se realizam ao longo de um intervalo de tempo. A seu respeito, Luciano Amaro discorreu, *in verbis*:

(...) Não ocorrem hoje ou amanhã, mas sim ao longo de um período de tempo, ao término do qual se valorizam 'n' fatos



isolados que, somados, aperfeiçoam o fato gerador do tributo (...)

Também Hugo de Brito Machado se pronunciou a respeito, *in verbis*:

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide, em regra geral, sobre as rendas e proventos auferidos em determinado período. O imposto, em princípio, é de incidência anual. Existem, porém, ao lado dessa incidência genérica, incidências específicas, denominadas incidências na fonte. Podem ser mera antecipação da incidência genérica e podem ser, em certos casos, incidência autônoma.

Em se tratando de imposto de incidência anual, pode-se afirmar que o seu fato gerador é da espécie dos fatos continuados. E em virtude de ser a renda, ou o lucro, um resultado de um conjunto de fatos que acontecem durante determinado período, é razoável dizer-se também que se trata de fato gerador complexo.

O Imposto de Renda Pessoa Física, embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, e em assim sendo sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexo anual.

Tem-se, portanto, que os fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 1999 somente se completaram em 31/12/1999, data a ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial, conforme previsto no § 4º do art. 150 do CTN, encerrando-se em 31/12/2004. Como o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 24/12/2004, Aviso de Recebimento – AR, fls. 253, não há que se falar em decadência, na data do lançamento.

Afasta-se, deste modo, a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, passando-se a seguir a análise das arguições de mérito apresentadas pelo recorrente.

O lançamento cuida de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de valores cuja origem não foi comprovada e foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelos arts. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 e 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Oportuno se faz um rápido histórico da legislação vigente sobre a tributação de depósitos bancários, com o objetivo de se aclarar a evolução do ordenamento jurídico que regeu, e rege, a matéria tributária objeto do presente lançamento.

A Lei nº 8.021, de 14 de abril de 1990, determinou:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.



§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

À vista de tais regras tem-se que os rendimentos omitidos poderiam ser arbitrados com base nos sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. A omissão poderia, ainda, ser presumida no valor dos depósitos bancários injustificados, desde que apurados os citados dispêndios e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte.

A partir de 1997, entretanto, o assunto em tela passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021, de 1990: foi promulgada a Lei nº 9.430, de 1996, que se aplica aos fatos geradores futuros ou pendentes ocorridos a partir de 01/01/1997:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de



efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Assim, o legislador substituiu uma presunção por outra, as duas relativas ao lançamento do rendimento omitido com base nos depósitos bancários, porém diversas nas condições para sua aplicação: a da Lei nº 8.021, de 1990, condicionava-se à falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte; já a presunção da Lei nº 9.430, de 1996, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos, que transitaram em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

Deste modo, a partir da vigência da Lei nº 9.430, de 1996, ficou determinado que se considerasse, por presunção legal, como omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não pode, portanto, prevalecer a alegação da defesa no sentido de que a infração não poderia prosperar por não restar demonstrada nos autos a evolução patrimonial do contribuinte a caracterizar gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Contudo, verifica-se dos autos que a autoridade fiscal quando da lavratura do Auto de Infração deixou de observar o disposto no parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. O mencionado dispositivo estabelece que, no caso de pessoas físicas, não se admite a presunção de omissão de rendimentos, relativamente aos créditos de valor individual inferiores a R\$12.000,00, cuja soma não atinja o montante de R\$80.000,00, no ano-calendário.

No caso, para o ano-calendário de 2003, verifica-se que os depósitos que serviram de base para o lançamento encontram-se discriminados em planilha, fls. 230/235, e que o seu somatório, no ano-calendário em exame, atingiu o valor total de R\$122.500,57, conforme fls. 243 do Auto de Infração. Deve-se, ainda, observar que todos os depósitos levados à tributação são inferiores a R\$12.000,00, com exceção de um deles, no valor de R\$65.000,00, realizado em 03/10/2003. Portanto, o somatório dos depósitos inferiores a R\$12.000,00 é de R\$57.500,57 (122.500,57 – 65.000,00), quantia esta inferior a R\$80.000,00, que deve ser excluída da tributação, conforme determinado no § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

 7

No que tange à comprovação dos depósitos efetivados em suas contas-correntes o contribuinte afirma que recebeu rendimentos, inclusive 13º salário, cujos valores foram devidamente informados em suas Declarações de Ajuste Anual – DAA.

De fato, consta na DAA/2000, fls. 06/07, que o contribuinte ofereceu à tributação no ano-calendário de 1999, rendimentos no valor de R\$34.279,97, com retenção na fonte de R\$2.466,00 e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva de R\$1.320,00. É bastante razoável admitir-se que tais rendimentos foram depositados nas contas-correntes do contribuinte, conforme afirma a defesa. Ou seja, o somatório dos rendimentos tributados e exclusivos de fonte diminuídos da retenção na fonte, R\$ 33.133,97 (34.279,97 + 1.320,00 - 2.466,00) deveria ser excluído da tributação.

Entretanto, verifica-se das planilhas de fls. 230/235, nas quais constam relacionados os depósitos que foram levados à tributação pela autoridade fiscal, que foram excluídos do lançamento os valores creditados na conta-corrente do Banco do Brasil, cujo histórico correspondia a “proventos”, conforme a seguir discriminado:

DATA	HISTÓRICO	VALOR – R\$
24/02/1999	Proventos	1.243,80
25/05/1999	Proventos	1.243,70
23/07/1999	Proventos	853,55
24/08/1999	Proventos	755,30
24/09/1999	Proventos	796,55
25/10/1999	Proventos	821,85
24/11/1999	Proventos	705,80
23/12/1999	Proventos	1.230,70
TOTAL		7.651,25

Deste modo, para o ano-calendário de 1999, deve-se excluir da tributação o valor de R\$25.482,72 (33.133,97 - 7.651,25).

Situação semelhante se verifica para o ano-calendário de 2000, na DAA/2001, fls. 08/09, constam declarados: rendimentos tributáveis de R\$40.279,97, rendimentos sujeitos à tributação exclusiva de R\$3.257,00 e imposto retido na fonte de R\$3.036,00.

Já os créditos efetivados no Banco do Brasil, cujos históricos correspondem a “proventos”, conforme a seguir relacionados, também não foram levados à tributação pela autoridade fiscal.

DATA	HISTÓRICO	VALOR – R\$
25/01/2000	Proventos	1.233,40
23/02/2000	Proventos	900,75
23/03/2000	Proventos	1.159,30
25/04/2000	Proventos	1.130,47

24/05/2000	Proventos	454,25
25/07/2000	Proventos	912,20
31/08/2000	Proventos	1.202,10
25/10/2000	Proventos	1.143,80
24/11/2000	Proventos	853,80
22/12/2000	Proventos	506,10
TOTAL		9.496,17

Nessa conformidade para o ano-calendário de 2000 deve-se excluir da tributação o valor de R\$31.004,80 (40.279,97 + 3.257,00 – 4.556,99 – 9.496,17).

No que se refere ao ano-calendário de 2003 a mesma situação ocorre, entretanto, em razão da aplicação do disposto inciso II do parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, todos os depósitos de valores inferiores a R\$12.000,00 foram excluídos da tributação, de modo que não há que se falar em novas exclusões.

Por fim deve-se analisar a alegação do recorrente de que os recursos de um mês deveriam ser aproveitados para justificar os depósitos do mês seguinte.

A hipótese trazida pelo recorrente equivale a admitir que o contribuinte tivesse efetuado depósitos com valores anteriormente sacados de suas contas-correntes, fato este que não restou comprovado nos autos. Ademais, dada a existência da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, tais operações tornam-se bastante improváveis.

Tem-se, portanto, que a alegação de que os rendimentos tributados em um mês justificam e comprovam os depósitos do mês subsequente carece de comprovação, razão porque não pode prosperar.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto os seguintes valores: R\$25.482,72, R\$31.004,80 e R\$57.500,57, nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2003, respectivamente.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009.


NÚBIA MATOS MOURA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10245.002595/2004-51
Recurso nº 159.356 Voluntário

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 3301-00.054.

Brasília,...../...../.....


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Terceira Seção do CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência...../...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional